



Announcement | Lisbon | 9 November 2016

Notice to the Market disclosed by Oi

PHAROL, SGPS S.A. hereby informs on the Notice to the Market disclosed by Oi, S.A., according to the company's announcement attached hereto.

PHAROL, SGPS S.A.

Public company
Share capital Euro 26,895,375
Registered in the Commercial
Registry Office of Lisbon
and Corporation no. 503 215058

PHAROL is listed on the
Euronext (PHR). Information
may be accessed on Bloomberg
under the symbol PHRPL.

Luis Sousa de Macedo
Investor Relations Director
ir@pharol.pt
Tel.: +351 212 697698
Fax: +351 212 697949



Oi S.A. – In Judicial Reorganization
Corporate Taxpayers' Registry (CNPJ/MF)
No. 76.535.764/0001-43
Board of Trade (NIRE) No. 33.300.29520-8
Publicly-Held Company

MATERIAL FACT

Adoption of an Injunction by ANATEL

Oi S.A. – In Judicial Reorganization (“Company”), pursuant to Article 157, paragraph 4, of Law No. 6.404/76 (“Brazilian Corporation Law”) and the terms of CVM Instruction No. 358/02, informs its shareholders and the Market in general that, on this date, the National Telecommunications Agency (*Agência Nacional de Telecomunicações* – ANATEL) decided, in Decision Order No. 17/2016/SEI/CP0E/SCP, among other matters:

- (i) To suspend, in the deliberations of the Company and its subsidiaries and affiliated companies, the exercise of voting and veto rights by the new members of the Company's Board of Directors appointed by the shareholder Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações (“Société”) in the resolutions of the Board of Directors, Management or equivalent corporate bodies;
- (ii) To prohibit the participation of members of the Company's Board of Directors appointed by Société in the Board of Directors or Management of the Company and its subsidiaries and affiliates;
- (iii) To prohibit the participation of Société's representatives in the management or in the operation of the Company and its subsidiaries and affiliates;
- (iv) To order the Company to notify the Superintendence of Competition, on the date the meeting of the Board of Directors is convened, so that such Superintendence

may, upon request, send a representative to attend the meeting;

(v) To order the Company to send a copy of the minutes of the meetings of the Board of Directors to the Superintendence of Competition, within a period of up to 2 business days after the minutes are signed;

(vi) To order the Company, in the event of violation of the instructions granted, to pay a fine in the amount of R\$50,000,000.00 for each meeting of the Company's Board of Directors, Management or equivalent corporate bodies, in which the exercise of corporate rights by the members of the Company's Board of Directors appointed by Société or by participation in the management or operation of the Company is verified, without prejudice to other applicable sanctions.

The Decision Order can be found in its entirety attached to this Material Fact.

The Company will keep its shareholders and the market informed of the development of the subject matter of this Material Fact.

Rio de Janeiro, November 8, 2016.

Oi S.A. – In Judicial Reorganization
Ricardo Malavazi Martins
Chief Financial Officer and Investor Relations Officer

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**DESPACHO DECISÓRIO Nº 17/2016/SEI/CPOE/SCP**

Processo nº 53500.027104/2016-62

Interessado: OI S/A, OI MÓVEL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 159, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), examinando os autos do Processo em epígrafe,

CONSIDERANDO notícia veiculada na imprensa acerca da realização de Reunião do Conselho de Administração da OI S.A., no dia 26 de outubro de 2016, com a participação de suplente de membro do Conselho de Administração da Oi S.A., nomeado na Reunião nº 144, de 14 de setembro de 2016, e indicado pelo Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações, representado por sua gestora Bridge Administradora de Recursos Ltda., todavia com os efeitos de sua posse condicionados à concessão de anuência prévia da Anatel, conforme os pedidos de anuência prévia acostados aos autos do Processo Administrativo n.º 53508.003900/2016-30;

CONSIDERANDO que a participação de suplente de membro do Conselho de Administração da OI S.A., do dia 26 de outubro de 2016, anteriormente à conclusão das anuências prévias objeto do Processo n.º 53508.003900/2016-30, demonstra a presença de fortes indícios de transferência de controle da OI S.A., sem que tenha havido expressa anuência prévia do Conselho Diretor desta Agência, razão pela qual comunicou-se a Gerência de Controle de Obrigações Gerais (COGE), da Superintendência de Controle de Obrigações, por meio do Memorando n.º 256/2016/SEI/CPOE/SCP, de 07 de novembro de 2016, para a adoção das providências necessárias para apuração dos indícios de descumprimento da Resolução n.º 101/1999 por parte da OI S.A.;

CONSIDERANDO que o exercício dos direitos políticos por parte dos membros do Conselho de Administração da OI S.A. e suplentes, indicados pelo Société, materializa o ingresso do Société no bloco de controle da OI S.A., nos termos da Resolução n.º 101/1999, e assim, somente poderia ser efetivado tal exercício posteriormente à concessão das mencionadas anuências prévias pelo Conselho Diretor desta Agência;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Telecomunicações - LGT previu, no seu art. 97, que a transferência de controle de concessionária deve ser objeto de anuência prévia por parte do órgão regulador e a aprovação para a realização de tal transferência só será concedida se a medida não for prejudicial a competição e não colocar em risco a execução do contrato de concessão;

CONSIDERANDO que o Conselho Diretor da Anatel deve apreciar se a operação de transferência do controle da OI S.A., objeto do Processo n.º 53508.003900/2016-30, não será anticompetitiva e não colocará em risco os serviços prestados pelo Grupo OI;

CONSIDERANDO que o art. 45, da Lei n.º 9.784/99, determina que pode ser concedida medida cautelar para a cessação de determinada prática, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e que o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de

02 de maio de 2013, também, prevê, em seu art. 52, a adoção de medidas cautelares para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação;

CONSIDERANDO que há fortes indícios de conduta contrária à LGT, ao Contrato de Concessão, aos Termos de Autorização e à regulamentação setorial, que indicam a transferência do controle da OI S.A. sem anuência prévia da Anatel, sendo necessária a adoção de medida que cesse a prática de exercício de controle sem a efetiva anuência prévia da Agência, tendo sido inclusive instaurado o Procedimento de Aplicação de Sanções Administrativas - PADO nº 53500.027098/2016-43 em desfavor da OI S.A., para apurar os fatos narrados na notícia veiculada na imprensa, consubstanciada na transferência de controle da Oi S.A. sem a respectiva anuência prévia por parte deste Órgão Regulador.

CONSIDERANDO que a conduta perpetrada, além de ser contrária à regulamentação, fere a legitimidade da atuação da Anatel, haja vista em que até o presente momento não houve pronunciamento formal desta Agência acerca da concessão ou não de anuência prévia para a transferência do controle da OI S.A., o que impede os novos controladores da OI S.A., indicados pelo Société, de exercerem os seus direitos políticos no Conselho de Administração da OI S.A., Diretorias ou órgãos com atribuição equivalente.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medida urgente com o objetivo de cessar a prática de exercício de controle, para que a futura decisão deste Órgão Regulador acerca da anuência prévia, objeto do Processo n.º 53508.003900/2016-30, possa ter sua integridade garantida, bem como que as orientações acerca do assunto sejam cumpridas na sua íntegra;

CONSIDERANDO que OI S.A. e suas controladas e o Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações, representado por sua gestora Bridge Administradora de Recursos Ltda., foram reiteradamente informados por esta Agência de que não seria possível o exercício do poder de controle até que fosse concedida anuência prévia da Anatel;

CONSIDERANDO que estão presentes o requisitos necessários para a adoção de Medida Cautelar, o *fumus boni iures* e o *periculum in mora* e, some-se a isso o fato de as empresas do grupo OI, estarem em processo de recuperação judicial, requer-se uma medida urgente por parte desta Agência, com vistas a preservar o objeto das outorgas detidas pelo grupo;

CONSIDERANDO os termos do Informe n.º 93/2016/SEI/CPOE/SCP, de 07 de novembro de 2016, SEI n.º 0942079;

DECIDE:

1. Suspender, nas deliberações da OI S.A. e suas controladas e coligadas, o exercício do direito de voto e de veto por parte dos novos membros do Conselho de Administração da OI S.A., indicados pelo Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações, representado por sua gestora Bridge Administradora de Recursos Ltda, nas deliberações do Conselho de Administração, Diretorias ou órgãos com atribuição equivalente;

2. Vedar a participação no Conselho de Administração ou Diretoria da OI S.A. e suas controladas e coligadas, de membros do Conselho de Administração da OI S.A., indicados pelo Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações, representado por sua gestora Bridge Administradora de Recursos Ltda;

3. Vedar a participação na gestão ou operação da OI S.A. e de suas controladas e coligadas, de representantes do Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações, representado por sua gestora Bridge Administradora de Recursos Ltda;

4. Determinar à OI S.A. que notifique a Superintendência de Competição, na mesma data em que houver a convocação de Reunião do seu Conselho de Administração, para, em querendo, encaminhar representante para acompanhar a referida reunião;

5. Determinar à OI S.A. que encaminhe a esta Superintendência de Competição cópia das Atas de Reunião do seu Conselho de Administração, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua assinatura;

6. Determinar à Oi S.A., com fundamento no Anexo ao Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, na hipótese de violação das determinações contidas na Medida Cautelar em tela, o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para cada Reunião do Conselho de Administração da Oi S.A., Diretorias ou órgãos com atribuição equivalente, em que for constatado o exercício dos direitos políticos por parte dos membros do Conselho de Administração da Oi S.A., indicados pelo Societé Mondiale Fundo de Investimento em Ações, representado por sua gestora Bridge Administradora de Recursos Ltda, ou por participação na gestão ou operação da Oi S.A., sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao final da instrução de eventual PADO a ser instaurado se observado o descumprimento da presente determinação.

7. Notificar a Oi S.A. e o Societé Mondiale Fundo de Investimento em Ações, representado por sua gestora Bridge Administradora de Recursos Ltda, do inteiro teor deste despacho.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Superintendente de Competição**, em 08/11/2016, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0944883** e o código CRC **2A8C0338**.